Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	Agravo Regimental no(a) Apelação Cível 20040110744676APC
Agravante(s)	PREMOLDADO BRASIL LTDA.
Agravado(s)	BRASIL PREMOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Relatora	Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA
Acórdão Nº	288.645

E M E N T A

Processo Civil – Ação Cautelar E Principal – Julgamento Simultâneo – Sentença Única – Um Só Recurso De Apelação Respeitante A Ambos Os Feitos – Pedido De Desapensamento Indeferido.

1- Havendo uma só sentença, o recurso de apelação também há de ser único, ante o princípio da unicidade.

2- A interposição de recurso de apelação impede o trânsito em julgado da sentença em relação aos dois feitos que, conjuntamente, serão apreciados pelo Tribunal, ante a devolução de todas as questões discutidas pelas partes, sejam referentes à ação cautelar ou à ação principal.

3- O fato de não ter o apelante mencionado o número dos autos do processo cautelar não significa que, em relação a este, tenha a sentença transitado em julgado, mesmo porque eventual reforma desta implicará em reforma do pedido deduzido no feito cautelar. Pedido de desapensamento que se nega.

4- Agravo Regimental não provido.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: LDE5.2007.B6JR.Q4ZH.06SA.19KG

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, MARIA BEATRIZ PARRILHA - Relatora, IRACEMA MIRANDA E SILVA - Vogal, CRUZ MACEDO - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME,** de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

Certificado nº:
22/11/2007 - 17:14

Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA
Relatora

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: LDE5.2007.B6JR.Q4ZH.06SA.19KG

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Regimental, na Apelação Cível n. 1-74467-6, em razão de indeferimento de pedido feito pela Apelada para o desapensamento do processo cautelar, mediante a afirmação do trânsito em julgado da sentença, a fim de que possa executar o valor de multa.

A decisão recorrida, ao entendimento de que o recurso de apelação foi também referente à ação cautelar, indeferiu tal pleito.

Em suas razões, afirma a Recorrente que foram os feitos, ação cautelar e ação principal, julgados simultaneamente, porém ambos são autônomos. Alega que o Apelante, em suas razões recursais, apenas especificou o número da ação ordinária, pelo que deixou transitar em julgado a sentença referente à ação cautelar, a qual é autônoma e possui pretensão e pedido diverso da ação principal.

Para reforçar sua tese, aponta, ainda, que, nos autos da ação cautelar, a parte contrária não fez juntar qualquer recurso, além de não haver registro de apelação a ela referente, pelo que não há como se abstrair que a parte interpôs apelação também em relação à ação cautelar.

Noticia também que, nos autos da Ação Cautelar, a Secretaria da Vara de origem certificou o trânsito em julgado da sentença e expõe que, se esta Relatora persistir no mesmo entendimento, há mais um argumento para agasalhar sua tese, segundo o qual não existiu preparo para a suposta apelação contra a sentença no processo cautelar. Discorre sobre a necessidade de preparo para o recurso de apelação, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, pelo que diz que a decisão viola os artigos 501, 514 e 511, todos do CPC.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação cautelar e ação principal, decididas conjuntamente, em uma única sentença. O pedido deduzido na ação cautelar foi julgado procedente "para que se abstenha de usar o nome empresarial semelhante ao da requerente, retirando-o de sua razão social e para que promova o arquivamento da necessária alteração contratual perante a Junta Comercial do Distrito Federal, sob pena de multa diária", enquanto a ação principal teve seu pedido julgado procedente "para declarar indevido o registro do nome comercial "Brasil Premoldados" e para

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: LDE5.2007.B6JR.Q4ZH.06SA.19KG

condenar a parte ré a se abster de utilizar o nome comercial "Brasil Premoldados" e a retirar de sua denominação social, com a adoção das providências de alteração perante a junta Comercial do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais)".

É cediço que havendo uma única sentença que decidiu, em *simultaneus processus*, a ação cautelar e a ação principal, única também será a apelação, não se admitindo, por força do princípio da unicidade, a interposição de dois recursos.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça é uníssona em assim afirmar, consoante as seguintes Ementas:

"***PRINCÍPIO DA UNICIDADE – PROCESSOS CONEXOS – SENTENÇA ÚNICA – CABIMENTO APENAS DE UM RECURSO.***

1 – SENDO JULGADOS DOIS OU MAIS PROCESSOS EM UMA ÚNICA SENTENÇA, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA UNICIDADE, CABÍVEL APENAS UM RECURSO DE CADA PARTE, CASO TENHA OCORRIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

2 – RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME."

(APC 2001.01.1.080838-2 – Relatora HAYDEVALDA SAMPAIO – Acórdão n.º 216685; DJU 16/06/2005 Pág. 67).

"***AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – SENTENÇA ÚNICA ABRANGENDO A AÇÃO CAUTELAR E A AÇÃO PRINCIPAL – RECURSO INTERPOSTO EM AMBAS AS AÇÕES – NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO NA CAUTELAR.***

1 – PARA UMA ÚNICA SENTENÇA, CABÍVEL APENAS UMA APELAÇÃO, SENDO EQUIVOCADA A INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES, TANTO NO FEITO PRINCIPAL QUANTO NO CAUTELAR.

2 – RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO CAUTELAR NÃO CONHECIDO, EIS QUE CABÍVEL UM ÚNICO RECURSO ATINENTE A AMBOS OS FEITOS."

(TJDFT – APC 1-184194 - 5ª Turma Cível – Rel. Roberval Casemiro Belinati – DJU 26/10/2006 Pág. 127).

"AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR – SENTENÇA ÚNICA – JUNTADA DE CÓPIA NOS AUTOS DA CAUTELAR – DUPLO EFEITO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA MERA CÓPIA DA SENTENÇA.

SENDO ÚNICA A SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO PRINCIPAL E A CAUTELAR, INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS. A SIMPLES CÓPIA JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, À TODA

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: LDE5.2007.B6JR.Q4ZH.06SA.19KG

EVIDÊNCIA, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO SE FORA UMA SENTENÇA APTA A DESAFIAR APELAÇÃO".

(TJDFT – APC 1-319814 - 2ª Turma Cível – Rel. Carmelita Brasil – DJU 05/09/2006 Pág. 147).

Em assim sendo e tendo a parte contrária interposto apelação contra a sentença única, mas que decidiu ambos os feitos, cautelar e principal, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença prolatada no processo cautelar, posto que contra a mesma pende recurso, ainda que não tenha a parte-recorrente, quando da sua interposição, mencionado o número de ambos os processos. Conforme é de conhecimento geral de todos os que militam na área do Direito, a apreciação do recurso contra a sentença que decidiu os dois processos fará com que sejam as questões debatidas e decididas, em ambos os feitos, apreciadas conjuntamente, pois a apelação devolve ao tribunal a apreciação de todas as questões, sejam do processo cautelar ou do processo de conhecimento.

O *simultaneus processus* não fere a autonomia do processo cautelar em relação ao processo de conhecimento, tampouco nega o fato de serem distintas as pretensões ou pedidos ali deduzidos, podendo, mesmo assim, serem conjuntamente decididos, o que impõe a interposição de um só recurso. Erraria a parte sucumbente se interpusesse um segundo recurso, ocasionando o seu não-conhecimento por violação ao princípio da unicidade.

Dessa forma, o argumento de que a Secretaria da Vara certificou o trânsito em julgado da sentença, nos autos da ação cautelar, não significa que não exista apelo e que este não se refira também ao processo cautelar. Aliás, errou a Secretaria ao certificar nos autos o trânsito em julgado da sentença, assim o fazendo de forma totalmente equivocada.

Igualmente sem consistência o argumento de que, no registro e na distribuição do recurso, faz-se apenas menção do número referente à ação principal, pois, como dito, admite-se tão-somente a interposição de uma única apelação contra a sentença que julgou ambas as ações e, portanto, somente pode existir um número e um registro, ainda que a sentença tenha declinado os números de ambos os processos, o que, aliás, deveria fazer, uma vez que estava o Magistrado julgando ambos os feitos e, necessariamente, a ambos deveria se referir.

Não se trata, como diz a Recorrente, de abstrair-se a interposição de recurso. Conforme se pode verificar dos autos, o recurso de apelação existe e diz respeito a ambos os feitos, já que, torno a repetir, decididos em uma única sentença.

Aliás, consoante se pode verificar pela parte dispositiva da r. sentença, em caso de eventual provimento da apelação, com uma eventual reforma da sentença, haveria, igualmente, reforma em relação ao pedido cautelar, pelo que merece afastado o entendimento esposado pela Recorrente de que a sentença deste último teria transitado em julgado, bem como sua insurgência contra o indeferimento do pedido para que fosse desapensado o processo cautelar.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: LDE5.2007.B6JR.Q4ZH.06SA.19KG

Não se discute, outrossim, se os pressupostos recursais são matéria de ordem pública, nem assim se nega com o entendimento ora esposado. Tampouco há de se falar em violação aos artigos 508, 511 e 514 do Código de Processo Civil. O pressuposto objetivo referente ao prazo recursal, previsto no artigo 508, será analisado quando ocorrer o julgamento da apelação. O mesmo se pode afirmar em relação ao preparo do recurso, outro pressuposto objetivo que requer análise no momento oportuno, sendo de todo impertinente sua apreciação e decisão nesta sede recursal. Por último, mais uma vez, sem procedência a alegada violação ao disposto no artigo 514, o qual também se refere a pressuposto recursal que, visto admitir-se apenas uma única apelação contra sentença que tenha decidido mais de um processo e, existindo esta nos autos, será tal pressuposto analisado quando do julgamento do recurso.

Em conclusão, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença na ação cautelar, pelo que não se pode deferir pedido para que esta não permaneça apensada aos autos da ação principal.

Com essas considerações, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

A Senhora Desembargadora IRACEMA MIRANDA E SILVA - Vogal

Com o Relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Com o Relator

D E C I S Ã O

NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDF.GOV.BR
Código de Verificação: LDE5.2007.B6JR.Q4ZH.06SA.19KG